TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007053-91.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 077/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Rogério Monteiro**

Vítima: Darci Aparecido Fernandes

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de setembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dr^a. Jéssica Pedro, o acusado Rogério Monteiro e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foi ouvida a vítima Darci Aparecido Fernandes, bem como as testemunhas Paulo Henrique Alves de Lima, Laerte Reis Caruso Junior, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza: ROGÉRIO MONTEIRO está sendo processado por infração ao artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, vez que, conforme narrado na inicial acusatória, o dia 10de junho de 2.018, por volta de 21h30min, na Rua Expedicionários do Brasil n. 723, Bairro Bosque da Saúde, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, o denunciado, mediante escalada e rompimento de obstáculo à subtração das coisas, subtraiu, para si(cf. auto de exibição, apreensão e entrega -fls. 12/13) os seguintes bens móveis: uma bateria de veículo automotor, marca Fort Light, e um aparelho GPS, marca Powerpack, avaliados, no total, em cerca de R\$300,00 (cf. documento -fl. 62), além da quantia de R\$1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) em moeda corrente, e uma folha de cheque emitida por terceiro no valor de R\$158,90 (cento e cinquenta e oito reais), tudo pertencente a Darci Aparecido Fernandes (fl. 5). A denúncia foi recebida às fls. 148/149. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 198/199. Laudo de exame pericial às fls. 202/208. Por decisão de fls. 210/211, não havendo motivos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do processo e designada a data da Audiência de Instrução. No Juízo de origem, foi ouvida a vítima, bem ainda inquiridas as testemunhas de acusação, interrogando-se o réu, ao final. Encerrada a instrução, vieram os autos para alegações orais. É o relatório. Passo à fundamentação. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado às penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. A materialidade e a autoria do delito restam suficientemente comprovadas pela prova oral colhida, bem ainda pelo laudo de exame pericial de fls. 202/208. Vejamos. A vítima Darci Aparecido Fernandes confirmou os fatos. Informou que seu carro estava estacionado em um estabelecimento fechado e, no dia dos fatos, foi contatado pelos policiais militares, informando que estavam objetos furtados de um de seus veículos. Informou que reconheceu todos os bens subtraídos. Informou, ademais, que o veículo de cujo interior os bens foram subtraídos estava com a porta arrombada e os fios cortados. Informou, por fim, que o veículo estava no interior de seu estabelecimento, fechado por muros. A testemunha Paulo Henrique Alves de Lima relatou que realizava patrulhamento ostensivo pela localidade, quando

3

visualizou o acusado carregando uma bateria na mão. Com a aproximação policial, o agente tentou empreender fuga. Procedeu-se a abordagem e, em revista pessoal, além da bateria já visualizada, verificou-se que o acusado trazia um GPS, além de certa quantia em dinheiro e uma folha de cheque em branco. Questionado sobre os fatos, o acusado apresentou versões contraditórias. Ainda quando procediam a diligência, a vítima entrou em contato, informando que seus bens tinham sido subtraídos, todos eles encontrados em poder do acusado. Informou que a porta do veículo estava arrombada, como também danificado o fio da bateria. Do mesmo modo, a testemunha Laerte Reis Caruso Junior relatou que estava em patrulhamento ostensivo pela localidade quando visualizou o acusado, em atitude suspeita, portando uma bateria de carro nas mãos. Assim que o acusado percebeu a aproximação policial, tentou empreender fuga. Procedeu a abordagem e, em revista pessoal, encontrou a bateria, o GPS, certa quantia em dinheiro, além de uma folha de cheque em branco. Informou que o acusado insistia em dizer que os bens eram de sua propriedade. Quando ainda realizava a diligência, a vítima entrou em contato para informar que seus bens haviam sido subtraídos, mediante rompimento de obstáculo. Na oportunidade, a vítima reconheceu os bens subtraídos. O acusado, na fase inquisitiva, optou por permanecer em silêncio. Em juízo, o acusado confessou a prática do delito, alegando que assim o fez por necessidades financeiras. Alegou que, muito embora tenha praticado o furto, não rompeu as portas do veículo. Informou que o local estava todo aberto. Das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente o conjunto probatório suprareferido, nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de furto qualificado. Os elementos de convição reunidos também permitem verificar, sem qualquer dúvida, que tal delito foi perpetrado mediante rompimento de obstáculo. A dinâmica do delito restou comprovada pelos elementos probatórios colhidos em instrução, bem ainda pelo laudo de exame pericial, o qual comprovou o iter criminis do agente. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais a serem valoradas em desfavor do acusado. Na segunda fase, há de se considerar a agravante genérica da reincidência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

em patamar superior a 1/6, tendo em vista se tratar de acusado reincidente específico, tal como se afere da folha de antecedentes acostada à fls. 73/82. Em que pese a necessidade de reconhecimento da confissão, como atenuante nominada, pugna-se pela minoração do patamar procedido na agravante, sem compensação integral. Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição a serem valoradas. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o fechado, considerando o quantum de pena, bem ainda por ser o acusado reincidente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a presente ação penal julgada totalmente procedente.". O Dr. Defensor manifestouse, nos seguintes termos: "MMª Juíza, ROGÉRIO MONTEIRO vem sendo processado pelo crime de furto qualificado. Da ausência de provas: não há nos autos prova suficiente para a condenação. O simples fato de os objetos terem sido encontrados com Rogério não é prova hábil para condená-lo pelo crime de furto. Ou seja, quanto à autoria, apenas avistaram Rogério em atitude suspeita. Não há prova judicial, colhida dentro do regular contraditório, de que o réu tenha sido o auto do furto. A confissão está isolada no contexto probatório. Assim, por fragilidade probatória, o réu deve ser absolvido. Da exclusão da qualificadora do arrombamento: conforme conclusão do laudo pericial de fls. 205, não houve constatação de arrombamento do veículo. O réu afirmou que o veículo já estava aberto. O corte do fio da bateria não qualifica o crime, vez que não se trata de ofendículo. Além disso, o réu disse que meramente girou os polos da bateria. Também não se apurou arrombamento no imóvel. Assim, a qualificadora deve ser afastada. Da exclusão da qualificadora da escalada: o acesso ao imóvel não se deu por escalada tal qual descrito na denúncia. As fotos demonstram que o ingresso no referido imóvel não requeria qualquer esforço extraordinário a justificar uma expressiva exasperação da pena. O veículo estava nos fundos da distribuidora em local em que há acesso por uma pequena grade. Assim, o crime deve ser desqualificado, configurando-se o delito de furto simples. Dosimetria: a) seja fixada a pena base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ; b) atenuante da confissão: tendo em vista que o réu confessou a prática do furto, aplicável a atenuante da confissão em sua baliza máxima. Regime: fixação do regime inicial menos gravoso (aberto ou, eventualmente, o semiaberto) para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

o quantum da reprimenda (CP, art. 33) - Súmula 269 STJ. Em caso de condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). A inexistência de notícia de fato concreto, passível de caracterização dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, desautoriza a manutenção da custódia cautelar do acusado (STJ, HC 96.980/PA). De todo modo, nos termos do artigo 387, §1° do CPP, requer decisão fundamentada acerca da manutenção do Réu em prisão cautelar.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. ROGÉRIO MONTEIRO foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 10 de junho de 2018, por volta de 21h30min, na Rua Expedicionários do Brasil, nº 723, Bairro Bosque da Saúde, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa e escalada, 01 (uma) bateria de veículo automotor, marca Fort Light, e um aparelho GPS, marca Powerpack, avaliados na totalidade aproximada de R\$300,00 (trezentos reais), além da quantia de R\$1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), em moeda corrente, e de uma folha de cheque emitida por terceiro no valor de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais), pertencentes à Darci Aparecido Fernandes. Recebida a denúncia (fls. 148/149), o réu foi citado (fl. 194) e apresentou resposta à acusação (fls. 198/199). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em seguida, em alegações finais orais, a representante do Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, suscitando a fragilidade probatória, o afastamento das qualificadoras, além do cumprimento da reprimenda em regime menos rigoroso e do apelo em liberdade no caso de condenação. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão e auto de entrega (fls. 12/13), auto de avaliação (fl. 63), laudo pericial de fls. 203/208 e demais peças constantes dos autos. A autoria também é certa. O réu confessou em juízo que praticou o furto em questão. No entanto, afirmou que não arrombou o veículo, nem tampouco escalou o muro para adentrar ao local. Sua confissão encontra respaldo na prova oral colhida, já que a vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

confirmou que os objetos encontrados em poder do réu estavam no interior do automóvel da empresam, o qual estava estacionado em seu interior. Ademais, os policiais militares ouvidos confirmaram a apreensão dos objetos subtraídos em poder do acusado. Via de consequência, o conjunto fático-probatório não deixa dúvidas quanto ao delito de furto imputado ao denunciado. Por fim, a escalada consiste na utilização de via anormal para penetrar na casa ou no local onde vai operar-se a subtração (por telhados, túneis, etc). Exige-se, para o reconhecimento da qualificadora, que o agente utilize instrumentos (escadas, cordas, etc.) ou atue com agilidade ou esforço incomum para vencer o obstáculo. Por não deixar, normalmente, maiores vestígios, é até desnecessário para o reconhecimento da escalada o exame pericial, sendo admissível a comprovação pelas circunstâncias em que se realizou a entrada no imóvel, tal como se verificou no caso em tela. A propósito, no laudo relativo à perícia realizada no imóvel onde se deu a infração (fls. 203/208) a Sra Perita inclusive assinalou que não foram encontrados vestígios de dano no acesso do meio externo para o interno, tendo este ocorrido possivelmente pela escalada. Outrossim, consignou ela igualmente a ausência de danos para o ingresso no veículo de onde a bateria e o GPS furtados foram retirados. Dessa forma, fica afastada a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CP na medida em que a prova pericial não detectou qualquer tipo de arrombamento, ruptura, demolição ou destruição seja no imóvel, seja no carro. Diante desse quadro, o caminho a ser seguido é o da condenação, observada a ressalva acima. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, diante do reconhecimento de apenas uma qualificadora, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Embora o réu tenha admitido a prática delitiva, deixo de aplicar a redução correspondente à atenuante da confissão espontânea, haja vista a reincidência (cf. certidão de fls. 68/71), circunstância essa preponderante quando da fixação pena, nos termos do art. 67 do Código Penal. Em razão disso, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) diasmulta. Ausentes outras causas de modificação, torno definitiva a reprimenda. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, tendo em vista a reincidência. Pelo mesmo motivo deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, havendo expressa vedação legal (§ 3º do art. 44 do CP).

7 Considerando os antecedentes desabonadores e o regime prisional ora fixado, não é recomendável que o réu aguarde eventual recurso em liberdade. A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes do acusado e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu ROGÉRIO MONTEIRO às penas de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 4°, inciso II do Código Penal. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, a representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinandose que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente